



TC 033.465/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, originalmente, em razão da impugnação total das despesas do convênio 113/2010/MTur (Siconv 732314), cujo objeto era apoiar a realização do projeto intitulado “Santana Folia”.

2. Por meio do Acórdão 7629/2021 – 1ª Câmara (peça 63), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância descrita no item 9.3 da referida deliberação e aplicando-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 45.000,00, conforme item 9.4.

3. Posteriormente, ao analisar recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, esta Corte de Contas expediu o Acórdão 710/2023 – 1ª Câmara (peça 111), no sentido de conhecer e negar provimento aos apelos.

4. Tendo em vista a extinção da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), baixada na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 20/4/2017 (peça 155), antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 4/5/2021, não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

5. Ressalte-se que, para a baixa de uma associação no cadastro da Receita Federal faz-se necessária a apresentação de cópia autenticada de documentação comprobatória da extinção da entidade, entre elas a ata de assembleia de extinção, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme informação retirada do sítio daquele órgão.

6. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

7. Registra-se, ainda, a existência de outros processos envolvendo a responsável ASBT em tramitação neste tribunal, entre eles o TC 033.687/2015-3 que se encontra aguardando pronunciamento no Gabinete do Relator, Exmo. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, quanto à proposta de revisão de ofício de multa aplicada àquela entidade, em situação análoga a que se examina nesta oportunidade, e que contou com pronunciamento favorável à extinção, conforme parecer do MP/TCU à peça 159 daqueles autos.

8. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 7629/2021 – 1ª Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

sessão de 4/5/2021, Ata nº 14/2021, mantido pelo Acórdão 710/2023 – 1ª Câmara, sessão 7/2/2023, Ata nº 2/2023, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80).

Seged, em 28 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente
Luciana Nascimento Poltronieri
AUFC 5090-3